



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000170/2009-67
Recurso n° 875.468 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.785 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MONTMETAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP.

Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Após a revogação do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, em 12/01/2009, devem ser indeferidos os pedidos de relevação da multa, em razão da falta de previsão normativa para a concessão desse favor fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 153/157, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ em Campinas, fls. 480/486, que declarou procedente o Auto de Infração n. 37.215.825-0, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fls. 30, decorreu da conduta da empresa de deixar de declarar em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais no período de 01/2004 a 12/2004, conforme discriminado nos Anexos I e II, de fls. 34/78.

Afirma a Auditoria em seu relato que a empresa, embora devidamente intimada, não atendeu a suas solicitações para apresentação das GFIP e de esclarecimentos.

Foram acostadas planilhas onde são demonstradas as remunerações não declaradas.

Acrescenta o Agente Fiscal que a penalidade foi aplicada com esteio no art. 32-A, II, da Lei n. 8.212/1991, introduzido pela Lei 11.941/2009, em razão do dispositivo se mostrar mais benéfico ao contribuinte do que a legislação vigente na data de ocorrência da infração.

Apresentada a impugnação, fls. 104/108, a DRJ declarou parcialmente procedente o crédito, retificando o valor da multa aplicada, sob a justificativa de que a Auditoria equivocou-se quando da quantificação da pena, ao considerar, em relação ao mesmo segurado, cada informação como um campo incorreto, quando deveria ter considerado o conjunto das informações relativas ao mesmo trabalhador como apenas uma falha.

Não houve a apresentação de recurso de ofício, uma vez que o valor desonerado não atingiu o limite de alçada definido em ato do Ministro da Fazenda.

No recurso apresentado, a empresa, após fazer breves comentários sobre as obrigações acessórias no ordenamento jurídico-tributário pátrio, requer o benefício da relevação da multa, sob a justificativa de que os livros e documentos não foram entregues ao Fisco oportunamente, pois estariam com o contador da empresa.

Depois afirma que na época da infração o programa gerador das informações estava recém instalado, devendo, por isso, ser-lhe concedido o favor fiscal de dispensa da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Tendo-se em consideração que a matéria devolvida a esse Colegiado para pronunciamento diz respeito à possibilidade de dispensa da multa aplicada, não me pronunciarei sobre os critérios utilizados para fixação da penalidade, embora entendendo que a verificação do dispositivo mais benéfico ao contribuinte deveria se dar entre a comparação do art. 32, § 5. da Lei n. 8.212/1991 com o art. 35-A da mesma Lei.

Uma primeira observação pertinente sobre a presente lide é que os fatos geradores não declarados em GFIP são os mesmos constantes no Auto de Infração n. 37.212.707-0 (Processo n. 10976.000173/2009-09), cujo recurso está em pauta para essa mesma sessão de julgamento.

Como bem asseverou o órgão recorrido, a revogação do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto 6.727, de 12/01/2009, a possibilidade da multa ser relevada ou atenuada em face da correção da falta deixou de existir a partir de 13/01/2009, por falta de previsão na legislação previdenciária.

Nesse sentido, verificando-se que o presente AI foi lavrado em 09/03/2009, o pedido de relevação da multa formulado pela recorrente não tem como ser atendido por absoluta impossibilidade jurídica, em face da falta de previsão normativa.

Também não cabe na espécie a redução do valor da penalidade prevista no § 2. do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, uma vez que uma leitura dos autos revela que o contribuinte não adotou qualquer medida para sanar a falta apontada, nem prestou qualquer esclarecimento que viesse alterar a sua situação jurídica.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo

Processo nº 10976.000170/2009-67
Acórdão n.º **2401-01.785**

S2-C4T1
Fl. 183
